



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.443-B, DE 2024 **(Do Sr. Augusto Puppio)**

Dispõe sobre a atenção integral às vítimas de escarpelamento; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Dispõe sobre a atenção integral às vítimas de escarpelamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a atenção integral às vítimas de escarpelamento.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se escarpelamento a avulsão do couro cabeludo ou áreas contíguas provocada por acidentes com eixos de motores de embarcações.

Art. 2º. As vítimas de escarpelamento têm direito a:

- I- assistência emergencial e cuidado integral em unidades de saúde;
- II- realização de cirurgias reparadoras;
- III- recebimento de órteses e próteses;
- IV- tratamento e reabilitação fisioterapêuticos;
- V- apoio psicoterapêutico;
- VI- acesso a benefícios sociais e previdenciários;
- VII- acesso à educação;
- VIII- acesso a programas de apoio ao emprego.

Art. 3º. Os órgãos de saúde, assistência e previdência social, educação, trabalho, justiça e autoridades marítimas adotarão os procedimentos necessários para proteger e garantir os direitos das vítimas de escarpelamento.



Art. 4º. Serão realizadas campanhas de esclarecimento sobre acidentes com escalpelamento segundo as normas regulamentadoras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ainda ocorre em nosso país o escalpelamento, acidente em que os cabelos ficam presos em eixos de motores de embarcações e ocorre a avulsão do couro cabeludo e, por vezes, de estruturas próximas. Além de poder levar à morte, ele deixa sequelas para o resto da vida, não apenas estéticas, mas também de visão, audição e muitas outras mais.

A maior parte das vítimas é do sexo feminino, a grande maioria crianças e adolescentes, e as ocorrências se concentram na população ribeirinha da Amazônia. A deformidade resultante é de difícil reparação e afeta não só a aparência física como o equilíbrio emocional e dificulta a colocação na escola e no mercado de trabalho.

A Lei 11.970, de 2009, determinou a proteção dos motores, eixos e partes móveis de embarcações, o que resultou em uma diminuição acentuada dos acidentes. Existe a Lei que cria o Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento. Foram ainda realizadas ações de associações das vítimas incentivando a cobertura para os eixos dos motores, em conjunto com a Marinha. Criou-se ainda um Grupo de Trabalho Interministerial por meio do Decreto 10.784, de 31 de agosto de 2021, para propor medidas de enfrentamento ao escalpelamento. Assim, pode-se perceber a importância do problema e a preocupação crescente em evitá-lo.

Nossa iniciativa vem trazer o foco às necessidades das vítimas, na proteção de suas vidas e direitos e na ampliação das campanhas de esclarecimento, tendo como base estudos já realizados e iniciativas que certamente lhes trarão benefícios.



Tendo em vista a gravidade do problema e a possibilidade de que seja totalmente eliminado, pedimos aos ilustres Pares apoio à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-15146



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2024

Dispõe sobre a atenção integral às vítimas de escalpelamento.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa que dispõe sobre a atenção integral às vítimas de escalpelamento, compreendendo desde o atendimento emergencial até o acesso a benefícios sociais, educacionais e programas de reinserção no mercado de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissão de Trabalho, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Familiar, de Educação, de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 09/04/2025.

O prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTRAB encerrou em 23/04/2025, sem que fosse oferecida nova contribuição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O escalpelamento — definido na proposta como a avulsão do couro cabeludo ou de áreas contíguas provocada por acidentes com eixos de



motores de embarcações — constitui uma grave lesão traumática, ainda alarmantemente comum na região amazônica. Esses acidentes ocorrem, em sua maioria, em embarcações de pequeno porte que circulam em comunidades ribeirinhas e frequentemente carecem de proteção adequada nos eixos dos motores.

Segundo relatório da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), publicado em 2024¹, os casos de escalpelamento afetam majoritariamente mulheres residentes em áreas ribeirinhas da região Norte, sendo 67% meninas e adolescentes entre 2 e 18 anos. Os acidentes ocorrem, em geral, durante o deslocamento para a escola ou para atividades básicas, como idas ao posto de saúde ou feiras locais.

Além da dor física imediata, o escalpelamento impõe abalo psicológico severo, compromete a autoestima, dificulta a permanência na escola e impõe obstáculos à inserção no mercado de trabalho. A pesquisa etnográfica *Corpos como territórios de sofrimento*, publicada em 2023 por Diego Alano Pinheiro², revelou que muitas das vítimas enfrentam isolamento social, estigmatização e sintomas de depressão. De forma convergente, levantamento promovido pelo Ministério Público do Trabalho, em parceria com o UNOPS³, constatou que mais de 70% das entrevistadas estavam fora do mercado de trabalho após o acidente, embora a maioria demonstrasse interesse em empreender.

Diante desse cenário, a proposição legislativa mostra-se especialmente relevante ao prever um conjunto articulado de medidas de acolhimento e reabilitação, como cirurgias reparadoras, fornecimento de órteses e próteses, acompanhamento psicoterapêutico, reabilitação fisioterapêutica, acesso à educação e inclusão em políticas de empregabilidade. Estabelece, ainda, a responsabilidade compartilhada de

¹ FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS (FAPESPA). *Menina, mulher e ribeirinha da Amazônia paraense e o acidente em embarcações com escalpelamento*. Belém: FAPESPA, 2024. Disponível em: <https://www.fapespa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/MENINA-MULHER-RIBEIRINHA-E-ACIDENTE-DE-ESCALPELAMENTO-atual-1.pdf>. Acesso em: 30.abr.2025.

² PINHEIRO, Diego Alano. “Corpos como territórios de sofrimento”: experiências de dor das mulheres ribeirinhas vítimas de escalpelamento na Amazônia brasileira. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 55, p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/56323>. Acesso em: 30.abr.2025.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); UNOPS. *Relatório da Pesquisa com Vítimas de Acidente de Escalpelamento no Norte do Brasil*. Brasília: MPT/UNOPS, 2021. Disponível em: https://midia-ext.mpt.mp.br/coordigualdade/projetos/empoderamentoeconomico/20210510_Relatorio_Pesquisa_Vitimas_Escalpelamento.pdf. Acesso em: 30.abr.2025.



órgãos de saúde, assistência social, previdência, educação, trabalho, justiça e autoridades marítimas, assegurando um cuidado integral e coordenado.

Destaca-se, por fim, o papel estratégico das campanhas de prevenção, a serem realizadas conforme as normas regulamentadoras, com foco na educação das comunidades ribeirinhas e na exigência da cobertura dos eixos de embarcações.

Em suma, a proposta reafirma o papel do Estado na proteção dos mais vulneráveis e na promoção de políticas públicas que promovem dignidade, reparação e reinserção social das vítimas.

Diante o exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 4.443, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5767





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.443/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, André Janones, Daiana Santos, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2024

Dispõe sobre a atenção integral às vítimas de escalpelamento.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.443, de 2024, de autoria do Deputado Augusto Puppio, tem como objetivo instituir um marco legal de atenção integral às vítimas de escalpelamento, entendido como o acidente caracterizado pela avulsão do couro cabeludo ou de áreas contíguas, provocada por eixos de motores de embarcações.

A proposta estabelece que as vítimas terão direito à assistência emergencial e ao cuidado integral em unidades de saúde, bem como ao acesso a cirurgias reparadoras, órteses, próteses, reabilitação fisioterapêutica e apoio psicoterapêutico. Prevê, ainda, o acesso a benefícios sociais e previdenciários, à educação e a programas de apoio à inserção no mercado de trabalho. Determina também que órgãos públicos das áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho e justiça adotem procedimentos destinados a assegurar e proteger esses direitos, além de dispor que sejam realizadas campanhas de esclarecimento sobre acidentes por escalpelamento.

Segundo o autor em sua justificção, a proposta é necessária em face da gravidade do problema, que ocorre sobretudo na região amazônica e atinge principalmente mulheres, crianças e adolescentes das populações ribeirinhas. Tais acidentes ocasionam graves danos de difícil reparação que



afetam não só a aparência física como também o equilíbrio emocional, e dificultam a inserção social das vítimas. O Autor ressalta que, embora medidas anteriores, como a Lei nº 11.970, de 2009, a qual tornou obrigatório o uso de proteção nos motores, eixos e partes móveis das embarcações, tenham diminuído o número de acidentes, a presente iniciativa busca direcionar maior atenção às necessidades das vítimas, à proteção de suas vidas e de seus direitos, bem como à ampliação das campanhas de prevenção, com vistas à eliminação desse tipo de ocorrência.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 8 de maio de 2025, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação e, em 2 de julho de 2025, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.443, de 2024, de autoria do Deputado Augusto Puppio, tem como objetivo estabelecer um marco legal para atenção integral às vítimas de escarpelamento.

O escarpelamento ocorre quando os cabelos de passageiros são sugados ou enredados no eixo desprotegido do motor da embarcação, ocasionando a avulsão do couro cabeludo e, por vezes, de áreas adjacentes da face. As lesões decorrentes desse tipo de acidente são, em regra, de elevada



gravidade, podendo resultar em sequelas permanentes e, em situações extremas, levar ao óbito.

De acordo com a Marinha do Brasil,¹ a partir de dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (CPAOR), desde 2018, foram registrados 65 casos de escalpelamento somente nos estados do Pará e Amapá.

Nesse sentido, a proposição ora em análise representa um avanço jurídico e social significativo, pois reconhece e materializa o direito à dignidade, à saúde, à reabilitação e à inclusão social das vítimas de escalpelamento, uma lesão grave que, além dos efeitos físicos impactantes, gera profundas consequências psicológicas e sociais, sobretudo entre mulheres, crianças e adolescentes da região amazônica, tradicionalmente mais vulneráveis a esse tipo de acidente, conforme destacado pelo autor da proposta em sua justificativa.

Ademais, a presente iniciativa insere-se em um conjunto de medidas legislativas voltadas à proteção das vítimas e à prevenção de acidentes com embarcações, reforçando a atuação normativa do Estado nessa matéria. Nesse contexto, destacam-se a Lei nº 15.127, de 2025, que institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento; a Lei nº 11.970, de 2009, que alterou a legislação de navegação para tornar obrigatório o uso de dispositivos de proteção nos motores, eixos e partes móveis das embarcações; e a Lei nº 12.199, de 2010, que instituiu o Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento, celebrado em 28 de agosto.

Oportunamente, o Projeto em apreciação vem acrescentar ao ordenamento a previsão expressa do direito, por parte das vítimas de escalpelamento, a: assistência emergencial e cuidado integral em unidades de saúde; realização de cirurgias reparadoras; recebimento de órteses e próteses; tratamento e reabilitação fisioterapêuticos; apoio psicoterapêutico; acesso a

¹ BRASIL. Marinha do Brasil. *Você sabe o que é escalpelamento? Saiba como a Marinha atua para prevenir esse tipo de acidente*. Agência Marinha de Notícias, [s.d.]. Disponível em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/seguranca-da-navegacao/voce-sabe-o-que-e-escalpelamento-saiba-como-marinha-atua-para-prevenir-esse>. Acesso em: 3 mar. 2026.



benefícios sociais e previdenciários; acesso à educação; e acesso a programas de apoio ao emprego.

No tocante aos benefícios sociais e previdenciários inseridos no âmbito de competência desta Comissão, o Projeto de Lei em tela revela-se meritório. Embora apresente natureza predominantemente programática, a proposição busca reconhecer e enfrentar as necessidades específicas das vítimas de escarpelamento, que frequentemente demandam acompanhamento prolongado.

Trata-se de pessoas que, em razão da gravidade das lesões sofridas, podem enfrentar limitações funcionais, estigmatização social e dificuldades de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, circunstâncias que justificam a adoção de medidas voltadas à garantia de acesso a benefícios sociais e previdenciários adequados. Nesse contexto, a iniciativa contribui para fortalecer a proteção social dessas vítimas.

Além disso, ao estimular a atuação articulada do poder público na garantia desses direitos, a proposta reforça o compromisso do Estado com a proteção de grupos particularmente vulneráveis, ampliando a efetividade das políticas públicas destinadas à reparação dos danos e à promoção da cidadania das pessoas atingidas por esse grave tipo de acidente.

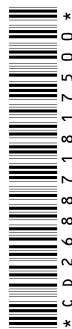
Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.443, de 2024.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1829





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.443 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pastor Eurico e Ruy Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO